

DO JORNALISMO AMBIENTAL À ÉTICA AMBIENTAL: COMO PREVENIR O DANO

Julie Melo Braga¹
Luiz Carlos dos Anjos Silva Júnior²

RESUMO

Partindo-se da constatação da crise ambiental, o artigo teve como objetivo geral destacar a importância do jornalismo ambiental na prevenção ao dano. Isso porque, enquanto instrumento participante da educação não formal, atinge inúmeras pessoas – o que permite a consolidação de uma consciência coletiva acerca das implicações do dano ambiental. Nesse passo, torna-se evidente a essencialidade do tema na formação da ética ambiental. Assim sendo, as etapas seguidas se afixaram à descrição do meio ambiente, do dano ambiental, para, enfim, chegar à necessidade da formação da ética ambiental como fonte de prevenção danosa. A pesquisa foi desenvolvida na forma bibliográfica e, para isso, utilizou-se tanto livros quanto fontes disponíveis na internet. E possibilitou a conclusão de que o jornalismo, como uma importante ferramenta da educação ambiental não formal, é capaz de contribuir para a construção da ética ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente; dano ambiental; jornalismo ambiental; ética ambiental; prevenção.

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental planetária em que nos encontramos atualmente é uma “via de mão dupla”. Ao mesmo tempo em que assusta e assola todo o mundo, parece ainda estar distante da realidade cotidiana da maioria das pessoas. A degradação ambiental tem que ser revertida em caráter de urgência. E quando falamos em degradação ambiental, não nos referimos somente ao desmatamento, à poluição das águas ou do ar e às mudanças climáticas. A degradação ambiental é também o lixo que produzimos diariamente e não damos a destinação adequada, as construções irregulares, a expansão urbana desordenada, a destruição de ecossistemas, a alteração de cadeias ecológicas e tantos outros danos gerados pela ação humana, mas que estão quase sempre excluídos dos noticiários, das páginas do jornal ou da revista.

¹ Graduada no Curso de Comunicação Social/Hab. Jornalismo pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: juliembraga@hotmail.com

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduando em Direito Previdenciário pela Ciclo/Faculdade Social da Bahia. E-mail: lcanjos.adv@gmail.com

Os danos causados pelo ser humano ao ambiente, sejam eles grandes ou pequenos, têm uma séria implicação na sadia qualidade de vida. É nesse sentir que não se pode pensar, exclusivamente, em teorias de responsabilidade para o predador, embora sejam de extrema relevância. Antes, o papel da educação é o que merece maior investimento, mormente no sentido de desenvolvimento da ética ambiental, com a finalidade de formar uma consciência coletiva acerca do perigo (i)mediato do dano ambiental.

É nesse sentido que o jornalismo ambiental tem o papel imprescindível de educador, se o considerarmos como integrante fundamental da educação ambiental não formal. A educação ambiental brasileira está amparada pela Lei nº 9.795/99, a qual trata da Política Nacional de Educação Ambiental. Segundo inciso IV do Artigo 3º, cabe aos meios de comunicação colaborar ativa e permanentemente na difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação.

Fazendo uso da pesquisa bibliográfica, o presente artigo dispõe, inicialmente, sobre o meio ambiente, a fim de que se possa entender a sua essencialidade na vida de todos os seres. Em seguida, conceitua-se dano ambiental para que, a partir daí, inicie-se a discussão sobre o papel do jornalismo ambiental na sociedade. Esta discussão se refere à contribuição do jornalismo na formação de cidadãos ambientalmente educados (éticos) e, portanto, na prevenção ao dano ambiental.

2 MEIO AMBIENTE: CONCEITO E ASPECTOS

A rigor, a expressão meio ambiente, amplamente difundida no Brasil, é redundante. Isso porque “meio” e “ambiente” são sinônimos, ou seja, ambos designam o espaço onde se está inserido e vivendo (BELTRÃO, 2009, p. 23).

No Brasil, a lei infraconstitucional tratou de definir o que entende por ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 3º, I). Isto é, a Política Nacional do Meio Ambiente leva em consideração uma perspectiva biocêntrica, haja vista que o texto consigna a vida em geral como seu elemento caracterizador. Feição sob a qual, pois, deverá recair a tutela jurídica. *Verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

omissis

Segundo Bueno (2007, p.35),

Meio ambiente é o complexo de relações, condições e influências que permitem a criação e a sustentação da vida em todas as suas formas. Ele não se limita apenas ao chamado meio físico ou biológico (solo, clima, ar, flora, fauna, recursos hídricos, energia, nutrientes, etc.), mas inclui as interações sociais, a cultura e expressões/manifestações que garantem a sobrevivência da natureza humana (política, economia, etc.).

É nessa conjuntura que surge a tradicional divisão por aspectos – do ambiente – em: meio ambiente natural ou físico, meio ambiente artificial e meio ambiente cultural. No mesmo caminhar, apesar de não ser consenso, alguns doutrinadores incluem o meio ambiente do trabalho como um dos ramos.

2.1 – O meio ambiente natural ou físico

Segundo Beltrão (2009, p.25), ele é formado pelos elementos que existem independentemente da ação humana, mas que podem sofrer a consequência dela. Podem ser citados como exemplo: o ar, a atmosfera, a água, o subsolo, a fauna etc.

Encontra amparo jurídico na Constituição Federal de 1988, tanto mediata quanto imediatamente. Para corroborar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

omissis

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

2.2 – O meio ambiente artificial

O conceito de ambiente artificial é amplo e compreende o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem. Não é sua pretensão, contudo, fazer a contraposição com aspecto rural, visto que este também é espaço habitável pelo homem. Nesse sentido, é a preciosa doutrina de Fiorillo (2010, p. 72):

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao ‘conceito de cidade’. Vale verificar que o vocábulo ‘urbano’, do latim ‘urbs’, ‘urbis’, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo ‘campo’ ou ‘rural’, porquanto qualifica algo que se refere a ‘todos os espaços habitáveis’, não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território.

Assim, como o vocábulo urbano é de origem do latim *urbs* ou *urbis*, significando cidade, dois pressupostos são fundamentais para sua caracterização, quais sejam:

[...] a) As ‘unidades editálicas’ – ou seja, o conjunto de edificações em que os membros da coletividade moram ou desenvolvem suas atividades produtivas, comerciais, industriais ou intelectuais; b) os ‘equipamentos públicos’ – ou seja, os bens públicos e sociais criados para servir às unidades editálicas e destinados à satisfação das necessidades de que os habitantes não podem prover-se diretamente e por sua própria conta (estradas, ruas, praças, parques, jardins, canalização subterrânea, escolas, igrejas, hospitais, mercados, praças de esportes etc.). (SILVA, 2008, p. 26 apud BELTRÃO, 2009, p. 395).

É possível afirmar, então, de modo geral, que o meio ambiente artificial é aquele construído ou alterado pelo ser humano. E não há como dissociá-lo da vivência habitual, visto que integra todos os aspectos da sadia qualidade de vida das pessoas.

Faz-se imperioso ressaltar que encontra guarita constitucional e infraconstitucional. Nesta, há uma norma de excepcional relevância, qual seja: o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

2.3 – O meio ambiente cultural

Na abalizada constatação de Fiorillo (2010, p. 73), o patrimônio cultural é composto pelo bem que traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, o que, por consequência, faz exsurgir os elementos indicadores da cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

Igualmente, encontra tutela na Constituição de 1988, a qual o delimita da seguinte maneira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

2.4 – O meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho não deveria ser tratado como aspecto do meio ambiente *lato sensu*, porquanto não fora mencionado no capítulo constitucional que trata do meio ambiente (BELTRÃO, 2009, p. 27). Arremata o douto com as seguintes palavras:

Filio-me, portanto, à corrente do professor Paulo de Bessa Antunes que, de forma, aduz ainda que, distintamente do que direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, que consiste em um direito difuso por excelência, o direito ao meio ambiente do trabalho é ‘individual homogêneo, quando muito coletivo’. [...]

Entretanto, como consignado acima, não há consenso doutrinário sobre esse ponto. É nesse passo o registro de Fiorillo (2010, p.74), segundo o qual “[...] a tutela ‘mediada’ do meio ambiente do trabalho concentra-se no ‘caput’ do art. 225 da Constituição Federal.”. E continua: “Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é ‘distinta’ da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. [...]”.

3 O DANO AMBIENTAL

3.1 – Conceito de dano

O conceito de dano deve, desde logo, ser consolidado. Assim porque o dano é pressuposto lógico para a construção de qualquer teoria jurídica sobre a responsabilidade (consequência jurídica). Nesse passo, haverá a delimitação do dano para, na sequência, entender-se sua espécie ora arquitetada. Na visão de Antunes (2011, p. 286-287),

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Daí decorre que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que,

voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada 'alteração'. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas, pois não há dano se as condições foram alteradas para melhor.

Com essa definição, percebe-se que o dano não é mais concebido como outrora, leia-se, apenas prejuízo patrimonial³. Se assim continuasse a ser, o ranço da impossibilidade cairia sobre o tentame de reparação extrapatrimonial do dano causado. E, mesmo no evoluir do alcance desse evento danoso, a matéria continua a ser intranquã, principalmente porque a “[...] doutrina civilista tem entendido, por maioria, que só é ressarcível o dano que preencha três requisitos, a saber: certeza, atualidade e subsistência.” (Op. cit, p. 287). Contudo, no contorno do dano ambiental, tal tripartição não resta amparada, notadamente pela não submissão ao direito privado.

É nesse sentido que o dano ambiental torna-se diferente (possui características singulares) do dano comum histórico. Por isso, é fundamental compreender as particularidades “[...] para tentar superar o enorme desafio que a disciplina jurídica do dano impõe, rompendo-se conceitos e institutos tradicionais do direito na busca de novas soluções.” (BELTRÃO, 2009, p. 208).

3.2- Do dano ambiental em si

Para que o dano ambiental seja caracterizado, alguma ofensa ao bem jurídico meio ambiente deve ser visível. E para que seja compreendido esse bem, uma breve consideração sobre ele há de ser feita. Para isso, invoca-se a sempre conspícua lição de Antunes (2011, p. 288), para quem:

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de fauna e flora, de recursos hídricos e de recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Tal qual ocorre com o conceito de ecossistema, que não pode ser compreendido como se fosse um simples aglomerado de seus componentes, o bem jurídico meio ambiente não pode ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico. Os múltiplos

³ “[...] A despeito dos danos patrimoniais, há também os danos morais, que podem ser pleiteados pelas vítimas (art. 1º da Lei n. 7.347, de 24-7-1985). Estes são denominados ‘extrapatrimoniais’, pois originados do direito de personalidade. Se já é difícil quantificar o dano patrimonial, imagine o moral. Tal dificuldade ocorrerá no que tange aos danos extrapatrimoniais, pois os critérios para a fixação desses danos são subjetivos. [...]” (SIRVINSKAS, 2010, p. 260).

bens jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela, seja através do Direito público, seja pelo Direito privado. O bem jurídico ambiente, por igual, encontra tutela, seja por institutos do Direito público, seja por aqueles do Direito privado. Não obstante esta peculiaridade, o Direito público brasileiro, há muito, tem oferecido ao cidadão a ação popular como instrumento de defesa ambiental.

Pela esclarecedora lição, alguns pontos merecem destaque: 1- o meio ambiente é um bem jurídico específico, embora seja composto por outros bens em integração ecológica; 2- os bens jurídicos que compõem o ambiente podem pertencer ao domínio público ou ao privado; 3- o bem jurídico meio ambiente, quando apropriável, pode ser propriedade pública ou privada; e 4- o cidadão pode exercer a defesa ambiental, através da ação popular. No entanto, insta relevar que, por ser um bem comum a todos, a fruição do meio ambiente é da sociedade em geral.

Em seguida, faz-se importante salientar o desrespeito dos Tribunais pátrios quanto ao princípio da cautela ambiental. Assim porque os julgados, em sua maioria, têm requisitado a existência do dano real ao meio ambiente para que se possa perquirir acerca da responsabilidade do poluidor. Dessa maneira, o ônus da prova recai quase absolutamente sobre os autores, o que desfigura a responsabilidade objetiva (risco) adotada pelo Direito Ambiental.

O próprio risco, no qual se funda a responsabilidade ambiental, não é muito considerado, pois, ao que parece, é necessário que o risco se materialize em um “acidente” para que seja efetivamente reparado. Concretamente, o Poder Judiciário está abdicando de sua função cautelar em favor de uma atividade puramente repressiva que, em Direito Ambiental, é de eficácia discutível. (Op. cit., p. 290).

4 DA EDUCAÇÃO À ÉTICA AMBIENTAL

Há pessoas que não acreditam na doença da Terra, isto é, pensam ser o aquecimento global uma ficção. Esse entendimento desborda do limite, mormente por crenças religiosas e humanistas que vêem na Terra algo para ser explorado, única e exclusivamente, para o “bem instantâneo” do homem. No entanto,

[...] Nem fé em Deus nem confiança em deixar as coisas como estão, nem o comprometimento com o desenvolvimento sustentável reconhecem a nossa verdadeira dependência. Se deixarmos de cuidar da Terra, ela sem dúvida cuidará de si mesma, fazendo com que já não sejamos bem-vindos. Aqueles com fé devem reavaliar nosso planeta terreno e vê-lo como um lugar sagrado, parte da criação divina, que temos sistematicamente profanado. (LOVELOCK, 2006, p. 16-7 apud SIRVINSKAS, 2010, p. 65).

É nesse contexto que se observa a falta de consciência para com a prevenção do dano. E, como consequência, os homens agredem o meio ambiente das mais diversas formas. Por isso, há necessidade premente de conscientização sobre os riscos da conduta danosa – não apenas quanto à responsabilidade que pode advir – a fim de que, hoje e no futuro, haja o equilíbrio ambiental almejado. E essa consciência só acontece através da educação *lato sensu*.

Faz-se imperioso o papel da Lei nº 9.795/1999, nesse particular. Dessa maneira porque dedicou 22 dos seus artigos ao tema. Isto é, descreveu uma verdadeira Política Nacional de Educação Ambiental; educação essa que deve ser tida em seus aspectos formal e não formal. Aquele é o que se presta nos âmbito escolar, tanto nas instituições de ensino públicas quanto nas privadas, para isso, os professores devem estar qualificados para a prestação da aula. Este é o que demanda um conjunto de práticas e ações de natureza educativa. Isto é, a educação não formal é bem mais ampla e pode ser prestada por diversos seguimentos, tais como os órgãos do SISNAMA, órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim as ONGs com fito na educação ambiental.

Segundo Fiorillo (2010, p. 120-121), educar ambientalmente passa por certos caminhos, quais sejam:

[...] a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Nesse enredo, fica mais do que nítida a necessidade da educação para a formação ética ambiental. Em que pese o argumento de Antunes (2011, p. 303), de que o legislador deveria ter delimitado o conceito dela, tendo em vista sua amplitude e múltiplas interpretações; Sirvinskas (2010, p. 71) bem o abalizou da seguinte maneira:

[...] Entende-se por ética ambiental o estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. É, em outras palavras, a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta Terra. Essa compreensão está relacionada com a modificação das condições físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, ocasionada pela intervenção de atividades comunitárias e industriais, que pode colocar em risco todas as formas de vida de planeta. O risco da extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações do estudo da ética ambiental.

Concordamos com Loose e Girardi (2009, p.7), quando dizem que a atenção para a ética ambiental surgiu como reação à mentalidade predatória que tantos danos nos trazem. As autoras citam Leff (2001), que critica a ideia de que o homem é quem detém o poder de usufruir do patrimônio comum de todos os seres vivos. A apropriação indevida do ambiente beneficia quase sempre somente os seres humanos, o que destrói a possível construção de uma ética ambiental.

A ética ambiental vincula a conservação da diversidade biológica do planeta ao respeito à heterogeneidade étnica e cultural da espécie humana. Ambos os princípios se conjugam no objetivo de preservar os recursos naturais e envolver as comunidades na gestão de seu ambiente. Entrelaçam-se aqui o direito humano a conservar a própria cultura e tradições, o direito de forjar seu destino a partir de seus próprios valores e formas de significação do mundo, com os princípios da gestão participativa para o manejo seus recursos, de onde as comunidades derivam suas formas culturais de bem-estar e a satisfação de suas necessidades. (LEFF, 2001, apud LOOSE e GIRARDI, 2009, p.8).

É nesse sentir que se chega à conclusão de que a ética deve ser alcançada pela consciência ecológica derivada da educação ambiental (SIRVINSKAS, 2010, p. 71). Em outras palavras, com a educação ambiental (formal e não formal), haverá a conscientização da população quanto ao risco do dano, o que gerará, via reflexa, a concepção ética ambiental.

5 O PAPEL DO JORNALISMO AMBIENTAL NA PREVENÇÃO AO DANO: CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA ÉTICA AMBIENTAL

A relação entre o jornalismo e a educação é estreita. No jornalismo ambiental, particularmente, é inegável seu caráter educativo. Dessa maneira, a fim de complementar o conceito de educação ambiental, visto no tópico anterior, segue o entendimento da Política Nacional de Educação Ambiental (lei 9.795/99):

Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A Lei 9.795/99 inclui ainda a mídia como parte do processo educativo mais amplo, quando diz, no inciso IV do Artigo 3º, que cabe aos meios de comunicação colaborar ativa e permanentemente na difusão de informações e práticas educativas

sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação. A educação ambiental não-formal, por sua vez, é aquela cujas “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (Artigo 13).

Por essa razão, entendemos que o jornalismo ambiental se inclui nesse viés da educação ambiental, uma vez que não está inserido no âmbito da educação escolar e nos padrões do ensino formal. Dessa maneira, é fundamental o papel exercido por esse gênero do jornalismo na prevenção ao dano.

Segundo Loose e Girardi (2009, p.2), no jornalismo ambiental, especificamente, a didatização dos conhecimentos é quase obrigatória, visto que a particularidade dos termos e a minuciosidade dos eventos científicos são de difícil compreensão até mesmo para o próprio jornalista, que deve divulgar os assuntos da área. Quando se trata de ética ambiental, apoiamo-nos no pensamento de Pedro Celso Campos (2006 apud LOOSE e GIRARD, 2009, p.3), quando diz que “a educação da cidadania precisa acontecer em direção à ética e que uma das principais instâncias onde ela pode acontecer é a da mídia.” Desse modo, temos no jornalismo ambiental, aquele que exerce seu papel de educador, uma ferramenta atuante na mudança de valores sociais e no exercício da cidadania para a conservação do meio para o uso coletivo.

Para conceituar jornalismo ambiental, citamos Bueno (2007, p. 35), que o define como “o processo de captação, produção, edição e circulação de informações (conhecimentos, saberes, resultados de pesquisas, etc.) comprometidas com a temática ambiental e que se destinam a um público leigo, não especializado”. Girardi, Massierer e Schwaab propõem uma visão mais filosófica e menos técnica do jornalismo ambiental:

Ao falar de Jornalismo Ambiental entendemos o conceito como a inserção da visão ambiental - e neste caso da corrente do pensamento sistêmico, como abordagem dos mais variados assuntos, sejam eles da área econômica, social ou governamental, tendo como pano de fundo a possibilidade da sustentabilidade (...) fazer jornalismo ambiental hoje é adotar outra visão de mundo, pelo viés do pensamento complexo e da sustentabilidade, que são correntes até de inspiração biológica, mas comprovadamente ampliadoras da visão humana sobre o planeta e os fenômenos. (Girardi, Massierer e Schwaab, 2006, p.9-10).

Em outras palavras, é jornalismo ambiental aquele que insere a visão ecológica em seu exercício diário. Portanto, como sugere Bachetta (2000, p.18, apud GIRARDI, MASSIERER e SCHWAAB, 2006, p.2), se considerarmos o meio ambiente como a integração

dos sistemas naturais e sociais habitados pelos seres humanos e por todos os seres vivos, o jornalismo ambiental é um dos gêneros mais amplos e complexos do jornalismo.

De modo geral, o jornalismo tem papel essencial na formação de cidadãos bem esclarecidos e críticos. Sua função é levar informações relevantes e de interesse público à população. Este já é um objetivo que mostra como o jornalismo entra na vida das pessoas, levando conhecimentos que podem ser incorporados ou não aos seus modos de agir e pensar. Em se tratando de jornalismo ambiental, esse papel vai além dos limites da notícia, adentrando o campo da educação. Os meios de comunicação se constituem em fator decisivo para a constituição de opinião acerca da problemática ambiental, uma vez que são as principais fontes de informação e, portanto, de instrução para a expressiva camada da população. É também através dos meios de comunicação que a legislação ambiental brasileira pode se tornar conhecida e materializar-se na vida da população, possibilitando que os danos ao ambiente sejam evitados.

O objetivo pedagógico é intrínseco à natureza jornalística. Como bem afirma Gelos (2001, p.38), os jornalistas carregam uma missão pedagógica e crítica. Embora não tenham necessariamente uma formação de educadores, esses profissionais acabam colaborando para a formação de cidadãos ambientalmente educados. E ele completa dizendo que:

Los periodistas fueron formados para producir y enviar mensajes; ahora les incumbe una misión más trascendente: deben generar debate sobre los temas importantes presentando las diferentes opiniones que hay al respecto. De esa forma se promueve la participación de la comunidad. (GELOS, 2001, p.38).

Nesse sentido, chegamos à ideia proposta por Bueno (2007, p.35). Para o autor, além da função informativa – de satisfazer a necessidade que as pessoas têm de se informar sobre as questões ambientais –, o jornalismo ambiental tem ainda a função pedagógica, aquela que: “[...] diz respeito à explicitação das causas e soluções para os problemas ambientais e à indicação de caminhos (que incluem necessariamente a participação dos cidadãos) para a superação dos problemas ambientais.” (BUENO, 2007, p.35).

É através da função pedagógica que o jornalismo ambiental explica as causas, as consequências e as possíveis soluções para problemas ambientais, e educa leitores, apontando atitudes ambientalmente corretas e preocupadas a serem postas em prática. De que outra forma, senão através da mídia, as informações científicas e tecnológicas – ou de qualquer outra natureza – serão democratizadas? De que modo fazer as pessoas saberem que a crise ecológica que vivemos resulta da própria ação humana e, a partir

daí, buscar atitudes que evitem ou reduzam os danos causados ao ambiente? De que maneira formar cidadãos ambientalmente éticos?

Quando os meios de comunicação buscam estimular a população a ajudar para a minimização dos problemas ambientais e suas conseqüências com pequenas atitudes cotidianas, estão contribuindo para a construção de uma consciência ambiental e, por conseguinte, da ética ambiental. Nesse contexto, está a educação ambiental, que, para Lückman (2007, p.3), surge a partir de um discurso que aponta a necessidade de uma educação voltada para uma conscientização que leve à superação dos problemas que provocam a crise ambiental.

A importância da mídia para a educação ambiental é reconhecida, por exemplo, pela lei federal 9.795/1999, que institui no Brasil a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Essa lei diz que todos têm direito à educação ambiental, cabendo aos meios de comunicação “colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação”. (LÜCKMAN, 2007, p.4).

O desenvolvimento econômico desenfreado e a qualquer custo está suplantando o senso crítico e a ética ambiental. Por isso, é válido ressaltar que a informação pura e simplesmente não forma cidadãos nem opiniões. É preciso que ela seja discutida de forma crítica e aprofundada, considerando as transversalidades dos temas. Assim, permitirá ao leitor/telespectador/ouvinte não só interpretar a informação, mas também incorporar valores da ética ambiental ao seu cotidiano. Compartilhamos do pensamento de Loose e Girardi (2009, p.2), quando afirmam que “a difusão de uma postura ética para o restabelecimento da vida já coloca o jornalista ambiental como agente da propagação da proteção de onde vivemos, oferecendo visibilidade e argumentos para cobranças do poder público”.

Além de ampliar os conhecimentos dos cidadãos sobre o ambiente em que vivem e fazê-los agir eticamente frente às circunstâncias ambientais, os meios de comunicação podem despertar o interesse pela temática no público de amanhã.

O Jornalismo Ambiental abriga peculiaridades. Logicamente, segue os preceitos do Jornalismo, mas reforça a exploração de dados, a apuração, as ligações que envolvem o fato noticiado, suas conseqüências e origens, [...] fornece evidências, diagnósticos que ajudam na construção de um saber ambiental necessários à vida cotidiana. (GIRARDI e SCHWAAB, 2008, p.17-18 apud MUNIZ, 2009, p.8-9).

Com a crise ecológica atual, a mídia deve assumir o responsável papel de educar para transformar a sociedade em que vivemos. Os jornalistas ambientais podem levar seus públicos a agir, fazendo nascer neles a preocupação com o meio e a convicção da

necessidade de atuar com ética ambiental. Esta mesma ética atuará na prevenção do dano ao ambiente, uma vez que o cidadão estará consciente de sua responsabilidade.

5 CONCLUSÃO

O ambiente, por ser um bem necessário à vida, encontra tutela jurídica no nosso ordenamento. E neste se observa que o dever de defendê-lo e de preservá-lo é tanto do Poder Público quanto de toda a sociedade. Isso explicita, sobremaneira, a essencialidade do meio ambiente para que as gerações possam (co)existir de maneira sadia.

Todavia, o ser humano continua a agredi-lo sistematicamente. Por interesses dos mais diversos ou por ignorância, não enxergam a catástrofe que causam as atividades predatórias. Estas que, em proporção considerável, levam a danos ambientais irreversíveis. E contribui para isso a prática de só coibir o abuso quando o dano é evidente, não implementando o princípio da cautela, que deveria ser a razão precípua de qualquer teoria do ambiente.

É nessa conjuntura que se torna evidente a necessidade da educação ambiental. Através dela é possível a formação de uma consciência crítica da população – a qual, conquanto dependa do ambiente para a vida, o agride, desconsiderando as implicações disso. Com efeito, mormente através da educação não formal, pode-se chegar à formação da ética ambiental. Esta, sim, tem o poder imprescindível à prevenção do dano, uma vez que encontra em seu bojo cidadãos cômicos dos seus deveres ambientais e das implicações do dano causado.

Nesse cenário de crise ecológica, o jornalismo ambiental assume posição crucial na sociedade: o de agente de transformação social. Como disse Rogério Christofolletti, o jornalismo pode contribuir na difusão de ideias, no reforço de conceitos e na motivação da sociedade a escolher suas prioridades e lutar por elas. Dessa forma, o jornalismo intervém no comportamento moral das pessoas, visto que colabora para a construção de valores éticos. A conscientização ecológica por meio da mídia é fator determinante na prevenção de danos para as futuras gerações. A constatação da responsabilidade pelo prejuízo ambiental é fundamental para o ressarcimento ou reparação, pois se trata de um compromisso não só financeiro, mas também moral e ético.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2011.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2013.

_____. [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1981](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 28 abr. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2013.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Jornalismo, ética e preocupação ambiental**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/jornalismo_etica_e_preocupacao_ambiental>. Acesso em: 24 de abril de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GELOS, Hernán Luis Sorhuet. **El Mediador Social de este Siglo**. 2001, p. 33-48. In: Tópicos en Educación Ambiental. 2003.

GIRARDI, Ilza Maria Tourinho. **Jornalismo Ambiental, ética e cidadania**. Disponível em: <http://www.jornalismocientifico.com.br/jornalismocientifico/artigos/jornalismo_ambiental/artigo3.php>. Acesso em: 23 de abril de 2013.

LIMA, Eliana de Souza. **A importância da mídia na conscientização ambiental**. Disponível em: <http://www.jornalismoambiental.com.br/jornalismoambiental/artigos/jornalismo_ambiental/artigo3.php>. Acesso em: 23 de abril de 2013.

LOOSE, Eloisa Beling, GIRARDI, Ilza Maria Tourinho. **O Jornalismo Ambiental e seu caráter educativo**. 2009. GP Comunicação, Ciência, Meio Ambiente e Sociedade do IX Encontro dos Grupos/Núcleos de Pesquisa em Comunicação – XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

LÜCKMAN, Ana Paula. **Educação, Jornalismo e Meio Ambiente: leituras sobre a crise ecológica no contexto do aquecimento global**. Anais da 30ª Reunião Anual da ANPED, GT 16 – Comunicação e Educação, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.